



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003579/2005-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.436 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria MALHA FISCAL - ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida AGROPECUÁRIA TAMAKAVY S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão. Art. 66 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10183.003579/2005-38
Acórdão n.º **2401-005.436**

S2-C4T1
Fl. 180

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los para, sanando a inexatidão apontada, alterar o dispositivo do acórdão para: "Acordam os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se de embargos em face do Acórdão nº 301-034.777, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 670/673), cuja ementa e dispositivo estão está assim redigidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA INTEMPESTIVO.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental, intempestivo é bastante e suficiente para comprovação das Áreas declaradas em DITR, como reserva legal e preservação permanente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Às fls. 678/679, consta despacho de admissibilidade dos embargos do Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nos seguintes termos:

Considerando que se trata de embargos opostos contra decisão por colegiado extinto, analiso sua admissibilidade, na qualidade de Presidente da Seção a qual o referido colegiado estava subordinado.

Com relação a manifestação do Ilmo Conselheiro Relator de efl. 674, deve-se receber com base no art. 66 do RICARF, transcrito a seguir :

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

Processo nº 10183.003579/2005-38
Acórdão n.º **2401-005.436**

S2-C4T1
Fl. 182

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

De fato, observa-se essa inconsistência entre a conclusão do voto condutor do acórdão e o registro da decisão do colegiado.

Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos Inominados e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Trata-se de embargos inominados (art. 66 do RICARF), onde verificou-se a necessidade de sanear a omissão da decisão do Acórdão nº 301-034.777, inexactidão material quanto da conclusão do voto condutor, provimento do recurso.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento do crédito tributário de imposto sobre a propriedade territorial rural, ITR exercício 2001, decorreu de glosas nas áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de pastagens, conforme demonstrativos de fls. 3/16.

Distribuição da Área do Imóvel (ha)		
	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	40.000,0	40.000,0
02. Área de Preservação Permanente	2.000,0	0,0
03. Área de Utilização Limitada	20.000,0	0,0
04. Área Tributável (01-02-03)	18.000,0	40.000,0
05. Área Ocupada com Benfeitorias	200,0	200,0
06. Área Aproveitável (04-05)	17.800,0	39.800,0
Distribuição da Área Utilizada (ha)		
07. Produtos Vegetais	500,0	500,0
08. Pastagens	17.300,0	0,0
09. Exploração Extrativa	0,0	0,0

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão 04-10.319 da 1ª Turma, restabeleceu o valor da Área Utilizada com Pastagens, nos seguintes termos:

Com essas considerações, deve ser alterado o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração impugnado, mantendo-se a exigência do imposto a seguir demonstrado, fazendo-se as alterações devidas nos itens 08, 11, 12, 18 e 19 indicados no Demonstrativo de fls. 02, conforme segue:

ITEM	ALTERAR DE	PARA
08 - Pastagens	0,0ha	17.300,0ha.
11- Área Utilizada	500,0ha	17.800,0ha
12 -Grau de Utilização	1,3%	44,8%
18 - Alíquota	20,0%	12,0%
19- Imposto devido	R\$ 738.160,00	R\$ 442.896,00
Diferença de imposto apurado		R\$ 435.422,13

Ato seguinte, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por intermédio do Acórdão nº 301.034.777, restabeleceu as áreas de preservação permanente e parte da área de reserva legal. De acordo com a conclusão do voto condutor: "*Diante do exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente de 2.000,0 ha e de reserva legal com 18.000,0 ha de acordo com o requerimento de expedição do ADA entregue em 26/10/2006*".

Portanto, se a glosa da área de utilização limitada (Reserva Legal) foi de 20.000,0ha e a decisão do colegiado foi no sentido de restabelecer a área em 18.000,0ha, resta, desta forma, caracterizado o provimento parcial do recurso.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos inominados, inexatidão material, a fim de sanar a parte do dispositivo conforme abaixo:

- onde se lê: "*Acordam os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.*"

- leia-se: "*Acordam os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.*"

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho